



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449652 - GO (2023/0312784-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AUTO VIDROS LTDA**
ADVOGADOS : **DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185**
 JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
 PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378
 ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
AGRAVADO : **ASTEM - ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209**
 LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487
 CARLA CAVALHEIRO - SP287410
 SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO -
 SP374353
 MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Alguns pontos essenciais para o deslinde da controvérsia não foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, constatando-se as alegadas omissões.
2. Impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento.
3. Retorno dos autos à origem para que o Tribunal se manifeste acerca dos pontos tidos como omissos, os quais são relevantes ao deslinde da controvérsia.

Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449652 - GO (2023/0312784-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AUTO VIDROS LTDA**
ADVOGADOS : **DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185**
 JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
 PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378
 ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
AGRAVADO : **ASTEM - ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209**
 LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487
 CARLA CAVALHEIRO - SP287410
 SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO -
 SP374353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Alguns pontos essenciais para o deslinde da controvérsia não foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, constatando-se as alegadas omissões.
2. Impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento.
3. Retorno dos autos à origem para que o Tribunal se manifeste acerca dos pontos tidos como omissos, os quais são relevantes ao deslinde da controvérsia.

Agravo interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO VIDROS LTDA. contra decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e b) incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 3.203-3.207).

O recurso especial fora interposto, com fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 2.901-2.902):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR AJUSTE VERBAL NÃO DEMONSTRADA. DECURSO DO PRAZO COMO FORMA DE EXTINÇÃO NORMAL DO CONTRATO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES. RÉ RECONVINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. ISENÇÃO EXPRESSA DA TAXA INICIAL DE FRANQUIA.

1. Não há demonstração nos autos de renovação do contrato por ajuste verbal entre as partes, para que esse continuasse produzindo efeitos por tempo indeterminado. Ademais, é forma de extinção do contrato o decurso do prazo que foi previsto para o negócio.

2. Quanto à alegação da Apelante cível de que a franquia teria sido constituída pela Apelada para “roubar-lhe” o mercado de clientela, tenho que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua alegação, conforme determina o art. 373, I, do CPC, fazendo a afirmação, mas sem comprová-la.

3. Restou constatado pela perícia, que não houve a ocorrência de descumprimentos contratuais pela Autora/Apelada adesiva. Houve a isenção expressa do pagamento da taxa inicial de franquia. Por meio de depoimento testemunhal, restou comprovada a isenção ao pagamento dos royalties. As fotos juntadas pela Apelante adesiva não demonstram o uso indevido da marca, pois não indicam a data em que foram tiradas, podendo o registro ter sido feito quando o contrato ainda estava vigente.

4. Deixa-se de majorar o percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais em virtude de já terem sido fixados em seu patamar máximo.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E DESPROVIDA.
SENTENÇA MANTIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.978-2.994).

Nas razões do recurso especial, apontara a parte recorrente ofensa ao disposto nos artigos (fls. 3.001-3.013):

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que houve omissão no acórdão recorrido, acerca da análise do dispositivo a seguir referido e

b) 473, parágrafo único, do Código Civil, alegando que o contrato firmado

entre as partes foi renovado por ajuste verbal e realizou investimento muito maior do que se podia lucrar nos primeiros anos de vigência do contrato, sofrendo prejuízo.

Oferecidas contrarrazões (fls. 3.024-3.053), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 3.155-3.157), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (fls. 3.161-3.169).

Apresentadas contraminutas do agravo (fls. 3.174-3.194).

No agravo interno, por sua vez, a parte agravante requer a retratação ou o julgamento no órgão colegiado, com o consequente prosseguimento para análise do recurso especial, aduzindo que o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da prova pericial apresentada nos autos, que concluiu pela existência de elementos que comprovam a renovação do contrato e que a resilição unilateral do contrato gerou desequilíbrio econômico e isso pode ser constatado apenas pela análise dos dados (fls. 3.211-3.222).

Apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 3.226-3.243).

É, no essencial, o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com razão a parte agravante quanto à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. É caso de reconsiderar a decisão agravada neste ponto.

As teses reputadas como omissas – em especial as alegações de que houve ajuste verbal e que a prova pericial não foi devidamente analisada – foram objeto de embargos de declaração opostos ao Tribunal de origem. Nessa oportunidade, foram demonstrados diversos pontos concretos em que houve equívoco quanto ao exame dos dados da perícia (fls. 2.908-2.938).

Da observação dos autos, verifica-se que, de fato, mesmo após a oposição dos embargos, as questões supramencionadas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que decidiu (fl. 2.991):

Dessa forma, restou claro no acórdão embargado que não há demonstração nos autos de renovação do contrato por ajuste verbal entre as partes para que esse continuasse produzindo efeitos por tempo indeterminado, frisando que o decurso do prazo previsto para o negócio é forma natural da extinção do contrato.

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos tidos como omissos, os quais são relevantes ao deslinde da controvérsia, impõe-se o

reconhecimento da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento.

A propósito, cito os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO ESPECIAL DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 926 DO CPC/2015. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO INDICADO QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO NORMATIVO APTO A AFASTAR A TESE DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUANTO A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 50 DO CC/2002. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO VERIFICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS LTDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO SANADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL. [...]

2.2. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo Tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

2.3. Recurso especial da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de SEARA ALIMENTOS provido em parte para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para a análise da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

(REsp n. 2.047.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMOS INICIAL E FINAL DE INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. TESE DE INEXIGIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL DA MULTA COMINATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, bem como sobre os elementos fáticos que não podem ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre questões fáticas relevantes, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencedora invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra as omissões existentes.

2. O v. Acórdão recorrido foi omissivo sobre teses ligadas à determinação e à exigibilidade das astreintes, matérias de ordem pública passíveis de cognição de ofício e de provocação, pelas partes, a qualquer tempo, nas instâncias ordinárias.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.040.520/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

Por seu turno, ficam prejudicadas as demais matérias.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões omissas apontadas nos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.652 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0312784-8

Número de Origem:

03403797620108090051 3167801120108090051 34037976 3403797620108090051

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIDROS LTDA

ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185

JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727

PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378

ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657

AGRAVADO : ASTEM - ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209

LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487

CARLA CAVALHEIRO - SP287410

SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO - SP374353

MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIDROS LTDA

ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185

JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727

PEDRO VITOR BARBOSA PORTELA - PI018378

ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
AGRAVADO : ASTEM - ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL - SP131209
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO - GO021487
CARLA CAVALHEIRO - SP287410
SASHA NOGUEIRA COBRA SALOMAO ROEFFERO - SP374353
MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024